

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em locais públicos.

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame determina que todos os grandes edifícios, públicos ou privados, por onde circulem freqüentemente muitas pessoas, como rodoviárias, aeroportos, fóruns, hospitais, ambulatórios e grandes centros de compras, ficam obrigados a disporem de fraldários. Estabelece, também, que os fraldários devem ser mantidos limpos e que os responsáveis pela administração desses prédios colocarão em lugares de fácil visibilidade as indicações para sua localização.

Por fim, o projeto prevê cláusula de vigência imediata após a publicação.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou favoravelmente quanto ao mérito.

A seguir, chega-nos o projeto para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, em que pese o indiscutível mérito da iniciativa, lamentavelmente, o projeto não encontra arrimo em nosso sistema constitucional, de vez que trata-se de matéria de competência municipal.

Com efeito, o inciso XX, do art. 21 da Constituição Federal estabelece que, em matéria urbanística, a competência legislativa da União restringe-se à instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano. Conforme, ainda, o art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Distrito Federal sobre Direito Urbanístico, porém sua competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E, por fim, o inciso VIII do art. 30 da Lei Maior determina ser da competência dos municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O festejado constitucionalista pátrio Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in Direito Urbanístico Brasileiro*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 1997, ao interpretar os dois primeiros dispositivos constitucionais mencionados, leciona com clareza qual seria a substância da norma geral de competência legislativa da União, nos seguintes termos:

“... só podem ser consideradas *normas gerais urbanísticas* (grifo do autor) aquelas que, expressamente mencionadas na Constituição, fixem os princípios e diretrizes para o desenvolvimento urbano nacional, estabeleçam conceitos básicos de sua atuação e indiquem os instrumentos para sua execução. (...) O *desenvolvimento urbano* (grifo do autor) consiste na ordenada criação, expansão, renovação e melhoria dos núcleos urbanos. Não é objeto das normas gerais promover em concreto esse desenvolvimento, mas apenas apontar o rumo geral a ser seguido. (...) o campo das normas gerais será o **desenvolvimento urbano e o mero delineamento para o desenvolvimento infra-urbano**. Aqui seus

limites específicos. Avançar será invadir o terreno municipal.” (grifos nossos)

De tal sorte que, a proposição ora em exame encerra norma típica dos Códigos de Obras e Edificações dos municípios, cujas disposições abrangem regras gerais e específicas a serem obedecidas em projetos, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos.

Na hipótese aventada, os Códigos de Obras e Edificações não apenas poderão disciplinar sobre o assunto no capítulo referente a instalações sanitárias em edificações (criando novos espaços ou aproveitando as antecâmaras já previstas), como também deverão estabelecer sobre a fiscalização e as sanções em caso de descumprimento.

Como se vê, a competência municipal é, nesse caso, plena. Ademais, como é curial e comezinho ao tema sobre a repartição de competências federativas, somente a quem é dado o poder de instituir a obrigação é concedido, também, o poder de zelar pelo seu cumprimento e de punir eventuais resistências.

Assim, considerando a impossibilidade de superação do vício apontado, resta prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes à esta Comissão.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.284, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator